



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 478-20.2012.6.21.0058**

**Procedência:** VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

**Recorrente:** ELÓI POLTRONIERI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

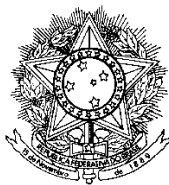
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A PREFEITO. NO MÉRITO, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR APRESENTAREM IRREGULARIDADES EM DESACORDO EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 4º, 28 E 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/12. 1.** Constatação de irregularidades relativas à falta de emissão de recibos eleitorais e à emissão de recibos eleitorais em nome do candidato, mas oriundos de recursos fornecidos por terceiros na compra de ingressos em evento promovido em campanha eleitoral. Desrespeito aos artigos 4º e 28, § 1º, ambos da Res. TSE 23.376/12. **2.** Demonstração, através do parecer conclusivo, de extrapolação do limite de fundo de caixa para pagamento de gastos de campanha de pequeno valor, em desatenção ao art. 30, § 2º, alínea “b” da RES. TSE nº 23.376/12. ***Parecer pelo desprovimento da irresignação.***

### **I – RELATÓRIO**

Os autos encartam prestação de contas do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Vacaria/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, ELÓI POLTRONIERI, e sua vice, VERA GRUJICI MARCELJA, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 83/91), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 93/287.

O relatório final de exame (fl. 289) constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas: falta de emissão de recibos eleitorais para ingressos de um evento promovido em campanha; soma de fundo de caixa da conta bancária de campanha acima do limite estabelecido pelo art. 30, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.376/12; recursos identificados em recibos eleitorais em nome do candidato, porém oriundos de terceiros na compra de ingressos para eventos de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 298/299v).

Sobreveio sentença (fls. 301/304) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 27, inciso IX, e 51, inciso III, ambos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 307/313), alegando que: a) o evento promovido em campanha, de cujos ingressos não foram emitidos recibos eleitorais, não era destinado à arrecadação; b) as irregularidades apontadas seriam sanáveis e possuem caráter insignificante diante da transparência das contas; c) a aprovação ou desaprovação das contas deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 327).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo.

A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 26/11/2012 (conforme certidão à fl. 305) e a irrisignação foi interposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em 29/11/2012 (fl. 307), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, desprovido.

Conforme o relatório final de exame de fl. 289, a desaprovação das contas se impõe por persistirem, em resumo, as seguintes irregularidades: **a) falta de emissão de recibos eleitorais para ingressos relativos a um evento promovido em função da campanha eleitoral; b) soma do limite de fundo de caixa superior ao máximo estabelecido no § 2º do art. 30 da Res. TSE 23.376/12; c) não identificação dos compradores de ingressos de evento promovido em campanha, tendo sido emitidos recibos eleitorais em nome do próprio candidato, apesar de informada a venda de ingressos a terceiros .**

Como verificado, há na presente prestação de contas falhas de natureza substancial que comprometem a confiabilidade e consistência daquelas.

Sustenta o recorrente que as falhas apontadas no relatório conclusivo não são capazes de afetar a regularidade das contas, vez que se circunscreveriam a erros meramente formais já sanados ou irrelevantes.

As falhas encontradas relativas à ausência de emissão de recibos eleitorais e à emissão de recibos eleitorais em nome do próprio candidato, para ingressos vendidos a terceiros na promoção de eventos de campanha, violam de modo inequívoco o disposto no art. 28, § 1º, da Res. TSE 23.376/12. É o teor do dispositivo mencionado:

*“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:*

*(...)*

*§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais. “*

E apesar de o candidato ter alegado, em sede de recurso, que os eventos promovidos não teriam o mote de angariar fundos para a campanha, e por isso descaberia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a necessidade de emissão de recibos eleitorais, mesmo nessa hipótese sustentada pelo candidato há necessidade da emissão dos respectivos recibos, em razão da venda de ingressos. Conforme dispõe o art. 4º da Resolução TSE n.º 23.376/12, qualquer arrecadação de recursos para campanha só pode ser efetivada mediante a emissão de recibo eleitoral.

A propósito, convém salientar, como reconhecido no recurso (fl. 309), que ocorreu a venda de ingressos, tratando-se assim de arrecadação de recursos, independentemente da destinação destes, que o recorrente diz não ter sido o caixa de campanha.

A alegação do candidato pode ser verdadeira, poderia até mesmo haver decorrido prejuízo em razão da realização do evento, mas de todo o modo cabia-lhe fazer a esmerada prestação de contas do evento, o que pressupõe, necessária e inafastavelmente, a emissão dos recibos de venda de ingressos. Há entendimento jurisprudencial firmado a respeito da necessidade de detalhamento da movimentação de recursos quando da promoção de eventos em campanha com venda de ingresso, a conferir:

*“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA PREFEITO. I - Rejeitam-se as contas quando, por diversas vezes intimado, deixou o comitê de sanear as falhas apontadas. III - Constituem irregularidades motivadoras de rejeição das contas: a) o preenchimento incorreto dos recibos eleitorais, sem data de recebimento e com valores divergentes daqueles registrados no SPCE; (...); e) ausência de registro na “Demonstração de Resultado da Comercialização de Bens ou Eventos”, dos lucros, ou prejuízos, obtidos com a venda de ingressos. IV - Contas desaprovadas e decretada a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário destinado ao partido.” (RECURSO ELEITORAL nº 3266, Relator(a) FELIPE BATISTA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 13/03/2006) (original sem grifos)*

Nesta toada, merece transcrição excerto da sentença (fl. 302/303) a respeito da necessidade de discriminação dos compradores de ingressos para os eventos de campanha, quando da emissão dos recibos eleitorais, o que também não foi atendido pelo candidato, conforme parecer conclusivo, na presente prestação de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Assim, não há como ter-se por regular a emissão de recibo eleitoral em nome de uma pessoa quando o recurso, de fato, foi arrecadado de outra, visto que a finalidade da emissão dos recibos é a correta identificação dos doadores, com o fim de apurar-se eventual doação de fonte vedada pelo art. 24 da Lei n. 9.504/97; bem como a precisa quantificação das doações feitas por cada doador, visto que há limites para as doações efetuadas, conforme prevê o art. 25 da já citada Resolução e, sem a devida identificação dos doadores, não é possível apurar-se infração a tal artigo. Neste sentido, bem assentou o ‘parquet’ em seu parecer: ‘[...]sem a emissão dos competentes recibos eleitorais, torna-se impossível averiguar a regularidade da origem dos recursos[...].’”*

Além da irregularidade suscitada a respeito da emissão de recibos eleitorais, foi verificado no relatório final de exame que a soma de fundo de caixa da conta bancária de campanha, para pagamentos de despesas de pequeno valor, excedeu a quantia monetária limite prevista no art. 30, § 2º, alínea “b”, da Res. TSE 23.376/12. Estabelece o mencionado dispositivo:

*“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):*

*(...)*

*§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:*

*(...)*

*b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...).” (sem grifos no original)*

De acordo com a análise técnica da prestação, o candidato realizou gastos de “pequeno valor” que foram pagos em espécie e cujo somatório ultrapassou o limite de fundo de caixa especificado pelo artigo 30, § 2º, alínea “b”, da resolução em voga.

Considerado o número de eleitores do Município de Vacaria (44.638 eleitores), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

respectiva reserva de fundo de caixa de campanha eleitoral, a qual pode ser usada para pagamentos das denominadas despesas de pequeno valor (que se limitam à importância de trezentos reais – R\$ 300,00), foi fixada pela legislação em dez mil reais (R\$ 10.000,00), sendo desrespeitada pelo candidato, restando configurada irregularidade insanável na prestação de contas, porquanto atentatória a prescrição de natureza evidentemente substancial, não dizendo respeito a questão meramente de forma, como alega o recorrente.

A quantia total de gastos do fundo de caixa do candidato foi de R\$ 24.500,00 (fl. 289), a qual ultrapassa em muito o limite estabelecido pela legislação para o município em tela, excedendo-o em R\$ 14.500,00, ou seja, mais do que o dobro do valor permitido, em violação a critério objetivo da legislação de regência. Evidente a desigualação em relação aos demais candidatos, ante tamanha extrapolação do limite legal.

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente. A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação daquelas, nos termos dos artigos 28, § 1º; 30, § 2º, alínea “b”; e 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 26 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\1ondkn8ke1sk707a5drl\_47820\_2012\_147\_130326154146.odt